

Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para publicação da decisão e comunicação ao interessado, bem como seu representante legal, na forma legal e regimental, após a qual, adote-se a mais célere distribuição dos presentes autos, para relatoria, em tudo observada a prescrição contida no §3º, do Art. 81, da LC n.º 109/2016.

Belém-PA, em 07 de março de 2017.

Conselheiro **DANIEL LAVAREDA**

Presidente do TCM-PA

#### DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO

Processo nº 201701952-00

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Fundo Municipal de Saúde de São Domingos do Capim

Responsável: Roseane Oliveira da Silva

Advogado/Procurador: Lucas Alberto Athias Salame — OAB/PA 19.649.

Decisão Recorrida: Acórdão n.º 29.644, de 10/11/2016

Processo Originário nº 753982012-00 (Prestação de Contas)

Exercício: 2012

Tratam os autos de Recurso Ordinário, interposto pela Sra. ROSEANE OLIVEIRA DA SILVA, responsável pela gestão do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO DOMINGOS DE CAPIM, exercício financeiro de 2012, com arrimo no Art. 81, caput, da LC n.º 109/2016, contra decisão contida no ACÓRDÃO Nº 29.644/2016 (fls. 532/533), que reprovou suas contas em face da seguinte irregularidade:

a) Ausência de processo licitatório para despesas de aquisição de combustível, com o credor Posto ICCAR Ltda, no importe de R\$ 46.026,90 (quarenta e seis mil, vinte e seis reais e noventa centavos), conforme detalhamento consignado no Voto do Conselheiro-Relator ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES, às fls. 530/531. Extraem-se, dos termos da decisão prolatada, a condenação da responsável, nas seguintes penalidades:

a) R\$-1.000,00 (hum mil reais), pela não remessa do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, com base no previsto pelo Art. 284, Inciso III, do RI/TCM-PA;

b) R\$-1.000,00 (hum mil reais), pela remessa intempestiva das prestações de contas do 1º e 2º quadrimestres, com base no previsto pelo Art. 284, Inciso IV, do RI/TCM;

c) R\$-1.000,00 (hum mil reais), pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas, com base no Art. 282, I, Alínea "b", do RI/TCM/PA.

d) R\$-2.000,00 (dois mil reais), pela ausência de processo licitatório, com base no Art. 282, I, Alínea "b", do RI/TCM/PA.

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA, em 15/02/2017, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para instrução e análise preliminar, em 21/02/2017, conforme consta do despacho à fl. 552.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

#### 1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo §2º, do Art. 79, da LC n.º 109/2016.

No caso em tela, verifica-se que a Recorrente, ordenadora responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de São Domingos do Capim, durante o exercício financeiro de 2012, foi alcançada pela decisão constante do Acórdão n.º 29.644/2016, estando, portanto, amparada pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente Recurso Ordinário.

#### 2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente publicada no DOE, de 16/01/2017, conforme documentação anexa, sendo interposto, o presente recurso, em 15/02/2017, ou seja, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, no que consigno, portanto, sua tempestividade.

#### 3. DA APRECIÇÃO E DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA RECURSAL:

A Recorrente, no intuito de reformar a decisão prolatada no ACÓRDÃO Nº 29.644/2016, consigna os seguintes pontos recursais, os quais delimitam a matéria devolvida, para reapreciação do Colendo Plenário:

a) No mérito, aduz que "a presente prestação de contas foi realizada de forma intempestiva, pois o procedimento adotado pela secretaria era o envio dos relatórios dos quadrimestres ao contador do município, o que incontestavelmente deu causa a condenação ao qual trouxe o r.acórdão em questão. [...] o mesmo possuía a época os documentos necessários". Segue, afirmando que, houve transição na equipe de informática e contabilidade em virtude das mudanças estruturais realizadas pela gestão da época do caso em tela, o que contribuiu de forma mais acentuada para a intempestividade. Destaca que o atraso no envio da prestação de contas não implicou qualquer dano ao Erário.

b) Afirma que devido à ocorrência de transição administrativa,

impossibilitou-se o acesso ao acervo documental total para sanar qualquer tipo de irregularidade formal que subsista, pois fora exonerada da função de gestora do fundo municipal de saúde.

c) Esclarece que do repasse ao INSS na totalidade das contribuições retidas são de competência do contador do município, que efetivamente era quem procedia aos recolhimentos em questão, tendo tais documentos sido encaminhados ao próprio.

d) Alega a recorrente que a incidência de troca de gestão ocasionou a privação do acesso aos documentos que durante o período em que estava no cargo de secretária de saúde possuía.

e) Envia em anexo toda documentação relativa aos processos licitatórios realizados na modalidade pregão, que provam a regularidade das despesas apontadas, aduzindo que somente aderiu ao pregão realizado pela secretaria de administração, com devida autorização do Prefeito municipal. Por fim, encaminha os extratos dos respectivos contratos contendo as informações de origem, contratante, contratado, objeto, valor total, programa de trabalho, vigência e data de assinatura da prefeitura e do respectivo fundo de saúde, bem como as notas de empenho do procedimento licitatório na modalidade pregão.

Da preliminar análise realizada, esteado em todos os fatos, fundamentos e documentos colecionados pela recorrente, podemos observar que a mesma contemplou em seu recurso as falhas que conduziram a reprovação da prestação de contas, incluindo o afastamento da aplicação das multas fixadas, justificando não ter havido lesão ao erário.

#### 4. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, ADMITO o presente RECURSO ORDINÁRIO, em seu duplo efeito – devolutivo e suspensivo – nos termos do §2º, do art. 81, da LC n.º 109/2016, exclusivamente, quanto à matéria recorrida.

Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria-Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial, observando a imprescindibilidade de consignação, junto a mesma, do nome e número de inscrição na OAB-PA, de seu representante legal, conforme procuração, às fls. 550, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo §3º, do Art. 81, da LC n.º 109/2016.

Belém-PA, em 07 de março de 2017.

Conselheiro **DANIEL LAVAREDA**

Presidente do TCM-PA

#### DESPACHO DE INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO

Processo nº 201702003-00

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Câmara Municipal de Nova Esperança do Piriá

Responsável: Benedito da Costa Araújo Neto

#### DECISÃO RECORRIDA: ACÓRDÃO Nº. 29.523, DE 13 DE OUTUBRO DE 2016.

Processo Originário nº 1170022014-00 (Prestação de Contas)

Exercício: 2014

Tratam os autos de Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. BENEDITO DA COSTA ARAÚJO NETO, Ordenador de despesa da Câmara Municipal de Nova Esperança do Piriá, exercício financeiro de 2014, com arrimo no Art. 81, caput, da LC n.º 109/2016 c/c Art. 261, do RITCM-PA, contra decisão contida no Acórdão n.º 29.523, de 13/10/2016 (fls. 458/459), que reprovou suas contas, em face das seguintes falhas:

a) Descumprimento do Art. 29-A, Inciso I, da CF/88.

b) Pelas irregularidades nos procedimentos licitatórios.

Extraem-se, dos termos da decisão prolatada, a condenação da responsável, nas seguintes penalidades:

a) R\$-4.000,00 (quatro mil reais), face ao saldo final insuficiente para cobrir o montante de compromissos a pagar; Não constar no E-contas/folha de pagamento do 1º, 2º e 3º quadrimestres o nome de todos os vereadores do município; Descumprimento do Art. 29-A, Inciso I, da CF/88, e, pelas irregularidades e / ou irregularidades nos procedimentos licitatórios enviados, com base no previsto pelo Art. 282, I, "b", do RI/TCM/PA.

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA, em 16/02/2017, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para instrução e análise preliminar, em 21/02/2017, conforme consta do despacho à fl. 533.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço, nos seguintes termos e fundamentos:

#### 1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo §2º, do Art. 79, da LC n.º 109/2016.

No caso em tela, verifica-se que o Recorrente, ordenador responsável pela Câmara Municipal de Nova Esperança do Piriá, exercício financeiro de 2014, foi alcançado pela decisão constante no Acórdão n.º 29.523, de 13/10/2016 (fls. 458/459), estando, portanto, amparado/legitimado pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente Recurso Ordinário.

#### 2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o §1º, do Art. 81, da LC n.º 109/2016, que o Recurso Ordinário poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão.

A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada, qual seja, o Acórdão n.º 29.523, de 13/10/2016 (fls. 458/459), foi devidamente publicado no DOE, de 16/01/2017, conforme documentação anexa, sendo interposto o presente recurso, em 16/02/2017, ou seja, fora do prazo legal de 30 (trinta) dias, no que consigno, portanto, sua intempestividade.

#### 3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, INADMITO o presente RECURSO ORDINÁRIO, interposto pelo Sr. BENEDITO DA COSTA ARAÚJO NETO, que visa recorrer da decisão contida no Acórdão n.º 29.523, de 13/10/2016 (Processo n.º 1170022014-00), dada a consignação de intempestividade do apelo, nos termos do §1º, do Art. 81, da LC n.º 109/2016.

Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para publicação da decisão e comunicação ao interessado, na forma legal e regimental, após a qual, arquivem-se os autos.

Belém-PA, em 07 de Março de 2017.

Conselheiro **DANIEL LAVAREDA**

Presidente do TCM-PA

#### DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO (Art. 81, da LC n.º 109/2016 c/c Art. 261, §§ 1º e 2º, RITCM-PA)

Processo nº 1390012006-00 / 201701958-00

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Prefeitura Municipal de Piçarra

Responsável: Jairo Luiz Lunardi

Procuradora/Contadora: Márcia Gonçalves Soares (CRC nº 9082)

Decisão Recorrida: Resolução nº 12.692, de 13/09/2016

Processo Originário nº 1390012006-00 (Prestação de Contas)

Exercício: 2006

Tratam os autos de Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. JAIRO LUIZ LUNARDI, responsável pelas contas da Prefeitura Municipal de Piçarra, exercício financeiro de 2006, com arrimo no Art. 81, caput, da LC n.º 109/2016 c/c Art. 261, do RITCM-PA, contra decisão contida na Resolução nº 12.692, de 13/09/2016, que emitiu parecer, recomendando à Câmara Municipal de Piçarra, a não aprovação de suas contas, em face das seguintes irregularidades, consignadas no Relatório e Voto do Conselheiro-Relator CÉZAR COLARES, nos seguintes termos:

a) PPA, LDO e LOA protocolados fora dos prazos legais;

b) Remessa fora do prazo das prestações de contas dos 1º, 2º e 3º quadrimestres e Balanço Geral;

c) RGF's do 1º e 2º quadrimestres protocolados fora dos prazos legais;

d) RREO's do 1º, 3º e 5º bimestres protocolados fora dos prazos legais;

e) Não envio da totalidade dos atos de abertura de créditos adicionais, o que gerou a despesa realizada superior a autorização legal no montante de R\$-424.960,01 (quatrocentos e vinte e quatro mil novecentos e sessenta reais e um centavo);

f) Lançamento na conta Agente Ordenador – PM, no valor de R\$-235.050,52 (duzentos e trinta e cinco mil, cinquenta reais e cinquenta e dois centavos), decorrente de diferenças na inscrição de restos a pagar entre o informado no Balanço Geral e os valores levantados nos Relatórios Técnicos Finais dos Fundos e Poder Legislativo.

Extrai-se, ainda, dos termos da decisão prolatada, sob a forma de parecer prévio, a condenação do responsável, no ressarcimento ao erário e pagamento de multas, nos seguintes termos:

a) R\$-235.050,52 (duzentos e trinta e cinco mil, cinquenta reais e cinquenta e dois centavos), aos cofres públicos municipais, relativo a devolução pelo valor lançado à conta "Agente Ordenador", devidamente atualizado;

b) R\$-3.000,00 (três mil reais), ao Fundo de Modernização, Reaparelhamento e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – FUMREAP, como multa pela remessa intempestiva da LDO, LOA, prestação de contas do 1º quadrimestre e dos RREO's do 1º, 3º e 5º bimestres, nos termos do Art. 284, I, II, IV, do RI/TCM/PA;

c) R\$-3.000,00 (três mil reais), ao Fundo de Modernização, Reaparelhamento e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – FUMREAP, como multa pelo não envio na totalidade dos atos de abertura de créditos adicionais, com base no Art. 282, III, "a", do RI/TCM/PA e pela despesa realizada superior a autorização legal, com fulcro no Art. 282, I, "b", do RI/TCM/PA; e

d) R\$-4.000,00 (quatro mil reais), ao Fundo de Modernização, Reaparelhamento e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – FUMREAP, pelos danos causados em função da conta Agente Ordenador.

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA, em 16/02/2017, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para instrução